HABEAS CORPUS
nº 0060081-02.2026.8.19.0000
Impetrante: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro
Paciente: Keone De Souza Amorim Damazio
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Porciúncula
Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri

A C Ó R D Ã O

***HABEAS CORPUS*. DELITOS DE TRÂNSITO (ARTS. 306 E 309 DO CTB). LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO E NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA (ARTS. 282, § 4º, E 312, § 1º, DO CPP). LEGALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INAPLICABILIDADE EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de paciente denunciado pela suposta prática dos crimes de embriaguez ao volante e direção sem habilitação gerando perigo de dano (arts. 306 e 309 do CTB), contra decisão monocrática de primeiro grau que decretou sua prisão preventiva em virtude do descumprimento injustificado de medidas cautelares diversas da prisão anteriormente impostas em audiência de custódia.

2. Alega a impetrante a ausência de requisitos para a prisão preventiva, sustentando desproporcionalidade da medida extrema, utilização da cautela prisional como mero instrumento de localização do acusado antes do esgotamento de diligências (ausência de incidência prévia do art. 366 do CPP) e ofensa ao

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 28/10/2026 16:54:50
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

princípio da homogeneidade ante a pena máxima cominada aos delitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em aferir a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* aptos a justificar a revogação do decreto de prisão preventiva fundado no descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão (arts. 282, § 4º, e 312, § 1º, do CPP), bem como eventual vulneração ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O decreto prisional não se fundamentou em mera finalidade de localização do acusado, mas no incontroverso descumprimento reiterado das obrigações assumidas por ocasião do deferimento da liberdade provisória na audiência de custódia (ausência de comparecimento bimestral em Juízo e não atualização de endereço, encontrando-se em local incerto).

5. A quebra de compromisso processual assumido e a fuga do Paciente evidenciam a ineficácia das medidas alternativas menos gravosas e caracterizam motivação idônea para a convolação ou decretação da segregação cautelar, visando assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, a teor dos arts. 282, § 4º, e 312, § 1º, do Código de Processo Penal.

6. Não se acolhe a alegação de afronta ao princípio da homogeneidade das cautelares, haja vista a inviabilidade de antecipação e prognose matemática sobre a futura dosimetria da reprimenda, regime prisional ou eventuais benefícios penais em juízo prelibatório e pela via estreita do *writ*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O descumprimento injustificado das medidas cautelares fixadas quando da concessão de liberdade provisória constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, ex vi dos arts. 282, § 4º, e 312, § 1º, do CPP. 2. É inviável aferir violação ao princípio da homogeneidade da prisão cautelar em exame sumário, sendo descabido antecipar a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

dosimetria da pena e o respectivo regime de cumprimento em sede de pedido em *habeas corpus*."
***Dispositivos relevantes citados**:* CPP, arts. 282, § 4º, 312, caput e § 1º, e 366; Lei nº 9.503/1997 (CTB), arts. 306 e 309.
***Jurisprudência relevante citada**:* STJ, AgRg no HC 986.445/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 08/04/2025; STJ, HC 973.308/PA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 06/05/2025; STJ, RHC 74.203/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 15/09/2016.

Vistos, relatados e discutidos os autos do ***habeas corpus* nº 0060081-02.2026.8.19.0000, ACORDAM** os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada em 27 de outubro de 2026, **por unanimidade, em denegar a ordem**, nos termos do voto da Des. Relatora.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio do Defensor Público Filipe Matos Monteiro de Castro, em favor de Keone de Souza Amorim Damazio Tobias, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única da Comarca de Porciúncula, em razão da decretação de sua prisão preventiva nos autos do processo nº 0801204-35.2025.8.19.0044.

Narra a impetração que ao paciente é imputada a suposta prática do delito previsto no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, sustentando que, no curso da ação penal, a autoridade apontada como coatora decretou sua prisão preventiva sob o fundamento de não ter sido ele localizado no endereço constante dos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

A defesa sustenta, em síntese, a ilegalidade do decreto prisional, ao argumento de que inexistiria substrato fático concreto apto a evidenciar o *periculum libertatis*, bem como adequação e proporcionalidade da medida extrema, afirmando que o paciente se encontra ameaçado de sofrer constrangimento ilegal em seu direito de locomoção.

Alega a impetrante que a prisão preventiva teria sido decretada apenas com a finalidade de localizar o paciente para o regular prosseguimento da ação penal, o que reputa incabível. Acrescenta que sequer teria sido acionado o artigo 366 do Código de Processo Penal, o que, segundo afirma, demonstraria não ter havido esgotamento das diligências voltadas à localização do acusado, nem certificação nesse sentido pela serventia de primeiro grau.

Afirma, ainda, que não cabe decretação de prisão preventiva para localizar acusado em ação penal, por existirem outras medidas processuais aptas à citação e intimação, reputando a custódia cautelar providência ilegal e desproporcional, tanto em relação à finalidade pretendida quanto ao resultado possível do processo, notadamente porque se trata, segundo a inicial, de crime cuja pena abstrata máxima é de 1 ano.

A impetração também sustenta que o paciente não apresenta risco ao processo, nem haveria ameaça à ordem pública, à ordem econômica ou à conveniência da instrução criminal em grau suficiente para justificar a prisão cautelar, destacando o caráter excepcional da privação cautelar da liberdade.

No pedido liminar, a Defensoria Pública assevera estarem presentes o *fumus boni iuris*, consubstanciado na ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e na utilização da prisão como mero instrumento

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

de localização do acusado, e o *periculum in mora*, decorrente da existência de mandado de prisão ativo e pendente de cumprimento, com risco de grave e irreparável cerceamento da liberdade do paciente.

Ao final, requer: a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para suspender os efeitos da decisão de primeiro grau e determinar a imediata revogação da prisão preventiva do paciente, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, para consolidar a revogação da prisão preventiva, reconhecendo-se a ausência de fundamentação idônea e a alegada violação ao princípio da homogeneidade, assegurando ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade.

Com a inicial, vieram os documentos constantes do anexo 01.

Informações prestadas no doc.13.

Liminar indeferida no doc.20.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, no doc.44, emitido pela ilustre Procuradora Dra. *Simone Benicio Ferolla,* oficiando no sentido da denegação da ordem.

V O T O

A ordem não comporta acolhimento.

Como se viu do relatório, o presente *writ* combate a imposição da prisão preventiva ao Paciente, denunciando pela prática dos delitos previstos nos artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

Extrai-se dos autos que o Paciente conduzia uma motocicleta sem possuir habilitação ou permissão para dirigir e com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Consta, ainda, que ele foi abordado por policiais militares durante blitz da Operação Lei Seca, ocasião em que apresentava sinais visíveis de embriaguez, como forte odor etílico, falas desconexas, dificuldade de equilíbrio, desorientação, memória comprometida, marcha prejudicada e coordenação motora alterada, quadro corroborado pelos laudos periciais de alcoolemia e tentou fugir correndo da abordagem e, após ser capturado, passou a agir de forma agressiva, sendo necessário o uso de algemas para sua contenção.

Esses fatos encontram-se detalhados na denúncia que deflagra o processo origem, assim redigida:

> "(...) Na noite de 23 de agosto de 2025, por volta das 21 horas e 30 minutos, no km 52 da Rodovia RJ 220, nesta comarca, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, conduzia um veículo automotor do tipo motocicleta, marca Suzuki, de cor prata, placa HGW6532, estando com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme laudo de exame pericial de indexes 219866206 e 219866207, gerando perigo de dano.
> Na ocasião, o denunciado conduzia o citado veículo em via pública, tendo sido abordado por policiais que realizavam blitz da Operação Lei Seca nas proximidades da festa de exposição de Porciúncula.
> Durante a abordagem, os policiais observaram que o denunciado estava visivelmente alcoolizado, com forte odor etílico e falas desconexas, mal conseguindo se equilibrar.
> Indagado pelos policiais, o denunciado informou que não tinha carteira de motorista e que a moto não era sua, mas tinha dificuldade em responder a comandos e não conseguia informar seus dados pessoais.
> Em seguida o denunciado tentou fugir correndo da abordagem e, ao ser detido pelos policiais, passou a ter comportamento agressivo, tendo de ser algemado. Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas do artigo 306 e do artigo 309, ambos da Lei nº 9.503/97, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Por sua vez, a decisão combatida expõe os seguintes fundamentos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

> "Trata-se de requerimento ministerial de decretação da prisão preventiva do acusado, em razão do descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão anteriormente impostas.
> Compulsando os autos, verifica-se que, por ocasião da audiência de custódia (index nº 219990892), foi concedida liberdade provisória ao acusado, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas o comparecimento bimestral em Juízo, a obrigação de manter o endereço atualizado e o comparecimento a todos os atos processuais.
> Contudo, conforme certidões de index nº 262485252 e nº 262484858, o acusado não vem sendo localizado para intimação, encontrando-se em local incerto, deixando de cumprir as cautelares anteriormente impostas.
> Diante do descumprimento injustificado das medidas fixadas e da manifesta insuficiência das cautelares diversas da prisão para assegurar a aplicação da lei penal, impõe-se a decretação da prisão preventiva, nos termos dos artigos 282, § 4º, e 312 do Código de Processo Penal.
> Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado KEONE DE SOUZA AMORIM DAMAZIO."

Depreende-se da leitura da decisão combatida que a prisão preventiva não foi decretada simplesmente com a finalidade de localizar o Paciente, como alega a impetrante. A prisão preventiva foi decretada em razão do descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão anteriormente impostas quando da concessão de liberdade provisória na audiência de custódia.

Constou do *decisum* que, na audiência de custódia, o acusado obteve liberdade provisória mediante cumprimento de cautelares, entre elas o comparecimento bimestral em juízo, a manutenção do endereço atualizado e o comparecimento a todos os atos processuais, o que foi descumprido pelo Paciente.

Tal fato importa na quebra de confiança do juízo, o que por si só, mostra a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

possibilitando a imposição da prisão preventiva, com fulcro no do art. 312 do CPP, que prevê:

> Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
> **§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares** (art. 282, § 4º).
> § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.
> § 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:
> I – o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;
> II – a participação em organização criminosa;
> III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou
> IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

Além de encontrar apoio em expressa previsão legal, a decisão combatida tem o respaldo de pacífica jurisprudência. Confira-se:

> (...) **6.** Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a prisão do réu antes do trânsito em julgado da condenação, como medida excepcional, é cabível apenas quando demonstrada, em decisão fundamentada, a existência de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade do resguardo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.
> **7. No caso, malgrado o crime de furto cometido não se enquadrar nas hipóteses do art. 313 do CPP, verifica-se que o paciente descumpriu as condições impostas para a manutenção da providência cautelar autônoma da liberdade provisória, sendo, pois, possível a prisão preventiva com fulcro no art. 282, § 4º, c/c art. 312, parágrafo único, todos do CPP, conforme demostrado.**
> **8.** Outrossim, a segregação provisória está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública tendo em vista o histórico criminal do paciente, que evidencia sua

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

contumácia delitiva. Desse modo, comprovada a habitualidade criminosa do agente, a decretação da prisão cautelar se mostra necessária para assegurar o meio social, evitando-se, assim, a prática de novos delitos.

9. É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública

10. Habeas corpus não conhecido. **(STJ - HC 340.030/SP, REL. MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 10/05/2016, DJE 18/05/2016)**

(...) **3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia está devidamente justificada na garantia de aplicação da lei penal, uma vez que, beneficiado com a liberdade provisória, o paciente furtou-se de cumprir o compromisso firmado, deixando de informar a mudança de endereço e de comparecer em Juízo quando intimado, inviabilizando a regularidade da relação processual.**

4. Nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, ambos do CPP, o descumprimento das medidas cautelares impostas quando da liberdade provisória constitui motivação idônea para justificar a necessidade da segregação. Precedentes.

5. A constrição encontra-se justificada também em razão dos registros criminais do réu, revelando a propensão à prática delitiva e demonstrando a sua periculosidade social efetiva, dada a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais.

6. Habeas corpus não conhecido**. (STJ - HC 286.578/SP, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, JULGADO EM 05/06/2014, DJE 18/06/2014)**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

3. É cogente a fundamentação concreta da decisão que suprime a liberdade humana, sob as balizas contidas no referido dispositivo, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

4. **No caso dos autos, é suficiente a fundamentação contida na decisão que decretou a preventiva para lastrear a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizou, em dados concretos, individuais e identificáveis nos autos, a necessidade de segregação do réu, ante o descumprimento das condições impostas na decisão que concedera a liberdade provisória.**

5. Habeas corpus não conhecido. **(STJ HC 269.431/GO, REL. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, JULGADO EM 25/03/2014, DJE 11/04/2014).**

"(...) O descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória demonstra a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.

(HC N. 973.308/PA, RELATOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, JULGADO EM 6/5/2025, DJEN DE 9/5/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS NA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FORAGIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.
AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que que não conheceu do habeas corpus mas, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal e considerou legítima a prisão preventiva do agravante.

2. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. As decisões que decretaram/mantiveram a segregação cautelar do agente demonstraram a necessidade da medida extrema para fins de garantia da ordem pública e da instrução criminal. Houve descumprimento das medidas cautelares de comparecimento bimestral ao processo, bem como de manutenção do endereço residencial atualizado: o agente não foi localizado nos endereços informados após a concessão da liberdade provisória, tampouco compareceu perante o Juízo de origem, O processo restou suspenso após inúmeras tentativas de localização, e ele, considerado foragido. 3."A fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória". (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

4. "A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares

ASSINADO DIGITALMENTE

> alternativas previstas no art. 319 do CPP. 2. Justifica-se a prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal quando demonstrado, de forma concreta, o incontroverso descumprimento de medida cautelar alternativa". (AgRg no RHC n. 161.934/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022). 5. Agravo regimental conhecido e não provido, com recomendação. (**AGRG NO HC N. 986.445/SP, RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 8/4/2025, DJEN DE 15/4/2025.).**

Nessas condições, não merece prosperar a arguição de afronta ao princípio da homogeneidade, até por ser inviável, em sede de cognição sumária, antecipar o volume de pena e o regime inicial de seu cumprimento, na hipótese de futura condenação, pois o fato de ser primário não garante ao Paciente a imposição de pena mínima e regime aberto para desconto de eventual pena corporal:

> "(...) 3. "**Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em habeas corpus não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado**" (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016). 4. Para concluir, como se pretende, que o paciente não praticou o delito de tráfico de drogas, seria necessário amplo reexame do contexto fático-probatório do processo que corre em primeira instância, o que se afigura inviável nesta estreita via mandamental. 5. Ordem denegada."
> **(STJ-HC 383.647/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)**

Com base no exposto, e na esteira do parecer ministerial, **denega-se a ordem**.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

mv